

SUJEITO PASSIVO:

ENDEREÇO:

PAT Nº: 20262903400005

DATA DA AUTUAÇÃO: 11/04/2026

CAD/CPF: |

INSC. ESTADUAL: 00000007068638

DECISÃO Nº: 20262903400005/2026/PROCEDENTE/1ª/TATE/SEFIN

1. Realizar operação de transferência Interestadual de bovinos vivos, sem pagar o ICMS diferido em operações anteriores.
2. Defesa tempestiva. 3. Infração não ilidida.
4. Auto de infração procedente.

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo promoveu a saída interestadual de gado bovino (110) cabeças, adquirido de terceiros no estado em RO e sem apresentar declaração de que o gado é nascido na propriedade (art. 9º, § 4º da IN 001/2025/GAB/CRE da SEFIN/RO). Encerrado o diferimento da operação interna de compra, nos termos da Nota 1 do item 05 da Parte 02 do Anexo III do RICMS/RO. No entanto, não comprovou o recolhimento do imposto (Art. 57, II, "a" do RICMS/RO). Trata-se da nota fiscal 6927316, emitida em 08/04/2026. Destaca-se também que o gado apresenta diversas marcas, diferentes da registrada pelo produtor/estabelecimento junto ao IDARON, vide GTA.

Demonstrativo de base de cálculo: 110 bovinos macho x R\$ 2.617,00 = R\$ 287.870,00 x 12% = R\$ 34.544,00; multa: R\$ 34.544,00 x 90% = R\$ 31.089,96; total: R\$ 65.634,36.

Infração e penalidade: art. 77, VII, b, 2 da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi notificado, em 15.04.2026, apresentando defesa tempestiva.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Inicialmente a impugnante alega a nulidade da autuação por inexistência de fato gerador nas transferências entre estabelecimentos do sujeito passivo, nos termos da jurisprudência do STF e legislação complementar federal.

A tese de encerramento de diferimento utilizada pelo fisco não se sustenta diante da inexistência de fato gerador da operação principal. O diferimento é uma técnica de postergação do pagamento do ICMS, que pressupõe a existência de um fato gerador em momento anterior.

Aduz que o STF na ADC 49 firmou entendimento, com efeito vinculante, que o simples deslocamento físico de bens entre estabelecimentos de um mesmo contribuinte, ainda que em estados distintos, não configura fato gerador do ICMS, por não haver transferência de titularidade ou ato de mercancia.

A Lei complementar 204/2023, alterou a Lei 87/96, reforçando o entendimento do STF pela não incidência do imposto na saída de mercadoria de estabelecimento para outro de mesma titularidade.

O próprio Estado de Rondônia reconheceu a nova realidade jurídica ao editar a IN 13/2024 GAB/CRE que disciplina as transferências entre estabelecimentos do mesmo contribuinte.

Que a autuação ocorreu sobre a transferência de bovinos de 0 a 12 meses entre propriedades do sujeito passivo em Rondônia para Mato Grosso, com o objetivo de engorda.

Alega que o diferimento do ICMS, quando aplicável, pressupõe que imposto será recolhido em uma etapa posterior, geralmente na saída definitiva do produto para o consumidor final ou para o abate. Quando ocorre e efetiva circulação econômica e a transferência de propriedade.

Que a tese do fisco que a transferência interestadual encerra o diferimento é uma tentativa de contornar a decisão da ADC 49, criando um fato gerador artificial onde a lei e a jurisprudência afirmam que não existe.

Considera ilegal a utilização de pauta fiscal para arbitrar o valor da base de cálculo do ICMS, que é medida excepcional e somente se justifica quando o valor da operação não puder ser apurado (art. 148 do CTN).

Que há ilegalidade e efeito confiscatório na penalidade aplicada (art. 150, IV CF). Que a jurisprudência do STF e dos tribunais superiores vem afastando multas em patamar superior a 100% do imposto.

A penalidade imposta é excessiva a desrespeita os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Pede que seja declarada a nulidade da autuação, preliminarmente, por ausência de fato gerador do ICMS nas transferências. Caso não seja o entendimento pela nulidade, pede que seja declarada a improcedência, por não incidir ICMS sobre a operação, nos termos da ADC 49 e LC 204/2023.

3. FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Consta que o sujeito passivo efetuou a transferência interestadual de gado bovino, sem recolher o ICMS diferido de operações anteriores. Ação fiscal desencadeada no posto fiscal de Vilhena.

Dispositivo apontado como infringido e penalidade:

Lei 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços:

b) multa de 90% (noventa por cento):

2. do valor do imposto, por promover a saída de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto antecipadamente à operação, sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária;

A autuação foi realizada na fiscalização no posto fiscal de Vilhena (RO). De acordo com a fiscalização, o contribuinte teria omitido o pagamento do ICMS, devido em operações anteriores, em razão de ter dado causa ao encerramento do diferimento, com a saída interestadual.

A impugnante parte de premissa equivocada ao sustentar que o Estado estaria exigindo ICMS sobre a transferência interestadual entre estabelecimentos do mesmo titular. Não é isso que decorre da autuação nem da sistemática do diferimento prevista no RICMS/RO.

O imposto exigido refere-se às operações internas anteriores de aquisição do gado, cujo recolhimento foi apenas postergado pelo diferimento, nos termos do item 5 do Anexo III do RICMS. O diferimento não afasta a

incidência tributária, apenas transfere o momento do pagamento para etapa posterior da circulação econômica.

A própria legislação é expressa ao prever o encerramento do diferimento na saída para outra unidade da Federação, tornando exigível o imposto relativo às operações antecedentes, ainda que a operação subsequente seja isenta ou não tributada (Anexo III do RICMS, art. 13, § 1º, II c/c item 5, nota 1, II). Assim, a transferência interestadual não constitui o fato gerador tributado, funcionando apenas como marco legal de encerramento do diferimento.

Por essa razão, não se aplica ao caso a tese firmada pelo STF na ADC 49. Naquele precedente, o Tribunal afastou a incidência de ICMS sobre a mera transferência entre estabelecimentos do mesmo titular. Aqui, porém, não há tributação da transferência, mas cobrança do imposto incidente sobre operações internas pretéritas regularmente tributáveis. Também, inaplicáveis as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 204/2023 e IN nº 13/2024/GAB/CRE.

A impugnante também não tem razão quanto à utilização da pauta fiscal. O arbitramento da base de cálculo possui fundamento expresso no art. 18, § 6º, da Lei nº 688/96, que autoriza a fixação de valor mínimo para as operações por meio de pauta fiscal expedida pela Coordenadoria da Receita Estadual.

No caso concreto, diante da impossibilidade de identificar o preço efetivamente praticado na operação interna antecedente, o Fisco adotou o valor da pauta fiscal, em conformidade com a legislação de regência. Ademais, o item 5, Nota 3, do Anexo III do RICMS estabelece que, nas hipóteses de encerramento do diferimento, o valor da operação utilizado para cálculo do imposto não poderá ser inferior ao preço mínimo fixado em pauta fiscal.

Assim, a utilização da pauta fiscal não decorre de arbitramento sem respaldo legal, mas da expressa determinação da legislação aplicável ao encerramento do diferimento.

No que se refere à penalidade aplicada: “por promover a saída de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto antecipadamente à operação, sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária”, entende-se que deve ser ajustada, visto que a operação de transferência não é tributada,

servindo apenas como fato que encerra o diferimento do imposto devido em etapa anterior.

Dessa forma, a penalidade adequada é a prevista no art. 77, IV, “a”, 1, da Lei nº 688/96, que dispõe:

“Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

IV – Infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS:

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica.”

Quanto aos dispositivos infringidos, impõe-se a adequação da capitulação legal aos fatos descritos, para constar o art. 13, § 1º, II, e o art. 57, II, “a”, do RICMS/RO, bem como o item 5, Nota 1, II, da Parte 2 do Anexo III.

As alterações ora propostas encontram amparo no art. 108 da Lei nº 688/96, que dispõe: estando o processo em fase de julgamento, os erros de fato e de capitulação da infração ou da penalidade poderão ser corrigidos pelo órgão julgador, de ofício ou em razão de defesa ou recurso, não constituindo motivo para decretação de nulidade, desde que da correção não resulte penalidade superior àquela constante do auto de infração.

Sobre a alegação de confisco e desproporcionalidade da multa. A mesma decorre de expressa previsão legal, sendo vedado ao julgador administrativo afastar sua aplicação, nos termos do art. 17, II, da Lei nº 4.929/2020. Ademais, o art. 90 da Lei nº 688/96 afasta da competência administrativa a apreciação de alegações de inconstitucionalidade.

Assim, constatada a infração e realizado o correto enquadramento legal, impõe-se a aplicação da penalidade cabível.

Os autos contêm elementos concretos e convergentes que demonstram a aquisição interna de gado de terceiros em operações submetidas ao

diferimento, dentre os quais se destacam as marcas de animais diferentes da registrada pelo produtor/estabelecimento junto ao IDARON, a planilha de aquisições internas juntada aos autos, em observância ao princípio da verdade material.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **PROCEDENTE** a ação fiscal e declaro devido o crédito tributário no valor de R\$ 65.634,36 (Sessenta e cinco mil, seiscentos e trinta e quatro reais e trinta e seis centavos), devendo o mesmo ser atualizado até a data do pagamento.

5 – ÓRDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de apresentar Recurso Voluntário à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, no mesmo prazo, conforme artigo 134, da Lei 688/96, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Nos termos do art. 108, § 2º. Em qualquer caso previsto neste artigo, será ressalvado ao interessado, expressamente, a possibilidade de efetuar o pagamento do crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, com desconto igual ao que poderia ter usufruído no decurso do prazo previsto para a apresentação de defesa tempestiva. (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15)

Porto Velho, 14/06/2026

EDUARDO DE S. MARAJO

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA